



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 350/98:

Institui um regime de isenção de emolumentos notariais e registrais sobre imóveis ou móveis nas ilhas do Faial, Pico e São Jorge ..... 6153

#### Decreto-Lei n.º 351/98:

Aplica, com especialidades, o disposto no Decreto-Lei n.º 312/90, de 2 de Outubro, aos prédios situados nos concelhos sediados nas ilhas do Faial, Pico e São Jorge que foram afectados pela crise sísmica de Julho de 1998 ou que venham a ser necessários ao esforço de reconstrução promovido pelo Governo Regional dos Açores ..... 6153

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Decreto-Lei n.º 352/98:

Altera a Lei Orgânica do Instituto Camões, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 170/97, de 5 de Julho ..... 6154

#### Aviso n.º 239/98:

Torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos transmitiu uma notificação segundo a qual a Convenção Relativa à Supressão da Exigência de Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros permanece em vigor entre os Estados Contratantes e a República da Croácia a partir de 5 de Outubro de 1991 ..... 6155

#### Aviso n.º 240/98:

Torna público que a República do Panamá depositou o seu instrumento de adesão, em 2 de Fevereiro de 1994, à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980 ..... 6155

#### Aviso n.º 241/98:

Torna público que a Finlândia assinou e aceitou a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças ..... 6155

**Aviso n.º 242/98:**

Torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos transmitiu uma notificação segundo a qual a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças continua em vigor entre os Estados Contratantes e a República da Croácia e a República Checa e a República Eslovaca são consideradas como Estados signatários da Convenção ..... 6156

**Aviso n.º 243/98:**

Torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos transmitiu uma notificação segundo a qual o Reino dos Países Baixos, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Luxemburgo declararam aceitar a adesão da República das Maurícias à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças ..... 6156

**Aviso n.º 244/98:**

Torna público que a Rússia aceitou, em 1 de Maio de 1998, a emenda ao artigo 43.º, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos da Criança ..... 6156

**Aviso n.º 245/98:**

Torna público que a Jamaica aceitou, em 6 de Abril de 1998, a emenda ao artigo 43.º, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos da Criança ..... 6156

**Aviso n.º 246/98:**

Torna público que o Equador aceitou, em 25 de Fevereiro de 1998, a emenda ao artigo 43.º, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos da Criança .... 6157

**Aviso n.º 247/98:**

Torna público que a Croácia retirou, em 26 de Maio de 1998, a reserva que tinha formulado ao primeiro parágrafo do artigo 9.º da Convenção sobre os Direitos da Criança ..... 6157

### Ministério das Finanças

**Decreto-Lei n.º 353/98:**

Aprova a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças ..... 6157

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Decreto-Lei n.º 350/98**

de 12 de Novembro

Os efeitos devastadores do sismo que, a 9 de Julho de 1998, abalou as ilhas do Faial, São Jorge e Pico veio desalojar inúmeras famílias, sendo preocupação deste governo minorar o esforço financeiro das famílias desalojadas, no sentido de normalizar as suas condições de vida.

Tal normalização passará necessariamente pelo regresso dos agregados familiares a habitações de carácter permanente.

Todavia, as soluções conducentes ao alojamento das famílias desalojadas poderão implicar a realização de operações que determinam a celebração de escrituras e a feitura de registos, o que acarretaria um acréscimo de despesa a suportar pelos sinistrados.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Isenção**

1 — Estão isentos de emolumentos os actos notariais e registrais relativos a aquisições ou constituição de ónus sobre imóveis ou móveis sujeitos a registo adquiridos, reabilitados ou reparados com recurso, ainda que parcial, a apoios concedidos pelo Governo Regional dos Açores no âmbito das suas medidas de apoio à normalização das condições de vida das populações atingidas pela crise sísmica ocorrida em Julho de 1998 nas ilhas do Faial, Pico e São Jorge.

2 — Os actos respeitantes a ónus que beneficiam da isenção emolumentar prevista no número anterior são, única e exclusivamente, os que resultem directamente do respectivo regulamento de acesso às linhas de crédito bonificado ou de cada um dos contratos de financiamento celebrados com as instituições de crédito, nos termos desse regulamento.

**Artigo 2.º****Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Outubro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Promulgado em 23 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Outubro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Decreto-Lei n.º 351/98**

de 12 de Novembro

Tendo em vista permitir aos sinistrados da crise sísmica que atingiu as ilhas do Faial, Pico e São Jorge em Julho de 1998 o rápido acesso à estabilização dos seus registos de propriedade de imóveis e aos ónus que sobre eles impendam, o Governo pretende adoptar medidas excepcionais conducentes à economia processual no domínio do registo predial.

Sem prejuízo das mais elementares regras de segurança jurídica, torna-se necessário actualizar o mais urgentemente possível a situação jurídica dos imóveis afectados pela crise sísmica e daqueles que venham a ser necessários ao esforço de reconstrução promovido pelo Governo Regional dos Açores, uma vez que as operações de financiamento, ou outras, incluídas nos programas de apoio à reconstrução pressupõem uma definição clara das situações tabulares em causa.

Deste modo, procede-se à aplicação, com algumas adaptações, aos referidos prédios do processo especial de suprimento da prova do registo predial previsto no Decreto-Lei n.º 312/90, de 2 de Outubro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

Aos prédios situados nos concelhos sediados nas ilhas do Faial, Pico e São Jorge que foram afectados pela crise sísmica de Julho de 1998, ou que venham a ser necessários ao esforço de reconstrução promovido pelo Governo Regional dos Açores, é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 312/90, de 2 de Outubro, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

**Artigo 2.º**

O processo especial de suprimento da prova dos factos sujeitos a registo aplica-se a prédios descritos e não descritos, independentemente de se encontrarem inscritos na matriz em nome dos interessados.

**Artigo 3.º**

1 — O processo deve ser instruído ainda com documento emitido pelo Centro de Promoção da Reconstrução que identifique os prédios pelos seus elementos essenciais.

2 — Não é exigível prova testemunhal, excepto se os registos a lavrar causarem prejuízo a titulares inscritos e os mesmos não puderem ser pessoalmente citados.

3 — Não sendo possível a citação pessoal a que se refere o número anterior, o conservador deverá afixar edital na conservatória convidando os interessados a deduzir oposição no prazo de cinco dias.

**Artigo 4.º**

É dispensada a publicação nos jornais prevista no artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 312/90, de 2 de Outubro.

## Artigo 5.º

1 — As certidões de actos de registos e de actos notariais necessários à instrução do processo são isentas de emolumentos, devendo conter o fim expresso a que se destinam.

2 — Não são devidos quaisquer emolumentos pela organização do processo e pela realização dos actos de registo dele decorrentes.

## Artigo 6.º

O processo especial de suprimento tem carácter de urgência e é de organização obrigatória para as conservatórias sediadas no âmbito de aplicação do presente diploma.

## Artigo 7.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Outubro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Promulgado em 23 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Outubro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto-Lei n.º 352/98

de 12 de Novembro

A experiência vem aconselhando a que, nos Estados africanos de língua oficial portuguesa, a coordenação local do apoio ao ensino da língua e cultura portuguesas, confiada aos centros culturais portugueses pelo artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 170/97, de 5 de Julho (Lei Orgânica do Instituto Camões), possa ali ser cometida a responsáveis especialmente incumbidos de tal tarefa.

Garantir-se-á, por esse modo, não só uma mais eficaz articulação e um regular acompanhamento das actividades dos formadores e leitores de língua e cultura portuguesas, como também, sem prejuízo das atribuições reservadas ao Ministério da Educação em matéria de coordenação do ensino português no estrangeiro, um tratamento integrado dos projectos e acções, quer dos que relevam do âmbito daquele Ministério, quer dos que cabem ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, por intermédio do Instituto Camões

Importa, por outro lado, assegurar que, nas relações e diligências com as autoridades competentes daqueles Estados, os responsáveis em apreço estejam investidos do estatuto diplomático ajustado à natureza das suas funções, no quadro das missões diplomáticas portuguesas.

Aproveita-se ainda o ensejo para clarificar a designação atribuída no n.º 1 do artigo 20.º daquele diploma legal ao processo de recrutamento ali previsto, bem

como para eliminar o n.º 4 do mesmo artigo, por a respectiva previsão estar já abrangida no preceituado pelo referido n.º 1.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

Os artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 170/97, de 5 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 18.º

## Competência dos centros culturais portugueses

- .....
- a) .....
- b) .....
- c) Apoiar acções de ensino da língua portuguesa promovidas por outras entidades, contribuindo para a formação de docentes integrados em sistemas de ensino estrangeiro, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º-A;
- d) Articular e acompanhar as actividades dos formadores e leitores de língua e cultura portuguesas, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º-A;
- e) .....

## Artigo 20.º

## Formadores e leitores de língua e cultura portuguesas

1 — Os formadores e leitores de língua e cultura portuguesas são recrutados pelo Instituto, mediante oferta de emprego, publicitada por meio adequado, cujo processo seguirá, com as devidas adaptações, o previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

- 2 — .....
- 3 — .....

## Artigo 2.º

É aditado ao Decreto-Lei n.º 170/97, de 5 de Julho, o artigo 20.º-A, com a seguinte redacção:

## «Artigo 20.º-A

## Conselheiros ou adidos para a educação

1 — Nos Estados africanos de língua oficial portuguesa, poderão ser nomeados, por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Educação, conselheiros ou adidos para a educação junto das representações diplomáticas portuguesas e sob orientação do Instituto, para o exercício das competências previstas nas alíneas c) e d) do artigo 18.º, bem como, sob orientação do serviço competente do Ministério da Educação, para as funções de coordenação do ensino português que, neste âmbito, lhes forem confiadas.

2 — As funções previstas no número anterior não prejudicam as competências reservadas por lei ao Ministério da Educação em matéria de coordenação do ensino português no estrangeiro, que, nos países ali contemplados, deverá articular-se com o Instituto Camões e outros serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3 — Os conselheiros ou adidos para a educação previstos no n.º 1 integram o quadro de pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sendo-lhes aplicável o regime em vigor para os conselheiros ou adidos culturais em matéria de direitos e deveres, forma de recrutamento, provimento e remuneração.

4 — Os encargos relativos aos lugares de conselheiro ou adido para a educação são suportados pelo orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Julho de 1998. — *José Veiga Simão — Luís Filipe Marques Amado — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Manuel Maria Ferreira Carrilho — José Mariano Rebelo Pires Gago.*

Promulgado em 23 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Outubro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

#### Aviso n.º 239/98

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos transmitiu uma notificação segundo a qual a Convenção Relativa à Supressão da Exigência de Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia a 5 de Outubro de 1961, permanece em vigor entre os Estados Contratantes e a República da Croácia a partir de 5 de Outubro de 1991.

As autoridades centrais da Croácia são as seguintes: Municipal Courts of the Ministry of Justice and Administration.

Por outro lado, o Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bielorrússia comunicou numa nota, de 2 de Fevereiro de 1993, cuja tradução da parte pertinente é a seguinte:

#### Tradução

«O Ministério faz questão de comunicar que em conformidade com o artigo 6 da Convenção e com as disposições do Decreto de 1 de Janeiro de 1993 do Governo da Bielorrússia, os actos públicos estabelecidos pelos organismos públicos da República da Bielorrússia que visam produzir efeitos nos territórios dos Estados Contratantes da Convenção da Haia Relativa à Supressão da Exigência de Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros só são válidos mediante a aposição de uma apostilha.

O Ministério da Justiça está autorizado a apor a apostilha nos actos emitidos pelas autoridades judiciais e pelos tribunais; o Ministério da Educação Nacional está autorizado a apostilhar os actos emitidos pelas autoridades habilitadas em matéria de ensino; a Comissão de Arquivo e de Gestão da Administração está autorizada a apor a apostilha nos actos emitidos pelos Arquivos Nacionais e o Ministério dos Negócios Estrangeiros, pelo seu lado, tem competência para apostilhar todos os outros actos.»

Relativamente a Portugal, a Convenção foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 48 450, conforme

*Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 48, de 24 de Junho de 1968; Portugal depositou o seu instrumento de ratificação em 6 de Dezembro de 1968. A Convenção entrou em vigor relativamente a Portugal em 4 de Fevereiro de 1969, conforme *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

Foi publicado um aviso no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969, designando as entidades competentes para proceder à aposição da apostilha.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 28 de Setembro de 1998. — O Director, *José Maria Leite Martins.*

#### Aviso n.º 240/98

Por ordem superior se torna público que a República do Panamá depositou o seu instrumento de adesão, em 2 de Fevereiro de 1994, à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980.

O instrumento de adesão contém as reservas seguintes:

«1 — A República do Panamá opõe-se à utilização da língua francesa em todos os pedidos, comunicações ou outros documentos visados no artigo 24, parágrafo 1, dirigidos à sua autoridade central.

2 — A República do Panamá declara também que não é responsável pelo pagamento das despesas visadas no artigo 26 da Convenção, ligadas à intervenção de advogado ou conselheiro jurídico, nem pelas custas judiciais, a menos que tais encargos possam ser cobertos pelo seu sistema de assistência judiciária e jurídica.»

Em conformidade com o artigo 38, parágrafo 3, a Convenção entrou em vigor para a República do Panamá em 1 de Maio de 1994. A adesão só produzirá efeitos nas relações entre a República do Panamá e os Estados Contratantes que tiverem declarado aceitar a adesão.

Segundo o artigo 6 parágrafo 1, o Ministério dos Negócios Estrangeiros é designado como autoridade central do Panamá.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos informa ainda que o Governo das ilhas Baamas confirmou o dia 1 de Janeiro de 1994 como data da entrada em vigor da Convenção entre as Baamas e os Estados Unidos da América.

Relativamente a Portugal, a Convenção foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 33/83, conforme *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Agosto de 1983. O depósito do instrumento de ratificação foi feito em 29 de Setembro de 1983, segundo o *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984. A Convenção entrou em vigor para o nosso país em 1 de Dezembro de 1983.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 7 de Outubro de 1998. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins.*

#### Aviso n.º 241/98

Por ordem superior se torna público que a Finlândia assinou e aceitou a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980.

Em conformidade com o artigo 43, alínea 2, a Convenção entrou em vigor para a Finlândia em 1 de Agosto de 1994.

O instrumento de aceitação contém as declarações seguintes:

#### Tradução

«1 — A Finlândia declara, em conformidade com os artigos 42 e 24, parágrafo 2, da Convenção, que só aceita a utilização da língua inglesa nos pedidos, comunicações ou outros documentos dirigidos à sua autoridade central.

2 — A Finlândia declara, em conformidade com os artigos 42 e 26, parágrafo 3, da Convenção, que não é responsável pelo pagamento das despesas visadas no artigo 26, parágrafo 2, decorrentes da intervenção de advogado ou conselheiro jurídico, nem das custas judiciais, a não ser que esses encargos possam ser cobertos pelo seu sistema de assistência judiciária e jurídica.»

Em conformidade com o artigo 6, parágrafo 1, da Convenção, a Finlândia designou como autoridade central o Ministério da Justiça.

Relativamente a Portugal, a Convenção foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 33/83, conforme *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Agosto de 1983. O depósito do instrumento de ratificação foi feito em 29 de Setembro de 1983, segundo *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 8 de Outubro de 1998. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

#### Aviso n.º 242/98

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos transmitiu uma notificação, em conformidade com o artigo 45 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia a 25 de Outubro de 1980, segundo a qual a Convenção continua em vigor entre os Estados Contratantes e a República da Croácia a partir de 7 de Outubro de 1991 e a República Checa e a República Eslovaca são consideradas como Estados signatários da Convenção.

Relativamente a Portugal, a Convenção foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 33/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1983, e o depósito do instrumento de ratificação foi feito em 29 de Setembro de 1983, conforme *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 9 de Outubro de 1998. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

#### Aviso n.º 243/98

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, em conformidade com o artigo 45 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia a 25 de Outubro de 1980, transmitiu uma notificação segundo a qual o Reino dos Países Baixos, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Luxemburgo declararam aceitar a adesão da República das Maurícias à Convenção, respectivamente em 28 de Maio de 1993, 2 de Junho de 1993 e 7 de Junho de 1993.

O Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte emitiu a seguinte declaração:

«Não obstante as disposições do artigo 38 relativas à entrada em vigor da Convenção entre o Estado aderente e o Estado que declarou aceitar a adesão, serão feitas modificações ao direito público do Reino Unido, a fim de permitir a aplicação da Convenção entre o Reino Unido e a República das Maurícias a partir de 1 de Junho de 1993, data na qual a Convenção entra em vigor para a República das Maurícias.»

Em conformidade com o artigo 38, alínea 5, a Convenção entrou em vigor entre a República das Maurícias e o Reino dos Países Baixos, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Luxemburgo, respectivamente em 1 de Agosto de 1993 e 1 de Setembro de 1993.

Relativamente a Portugal, a Convenção foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 33/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1983, e o depósito do instrumento de ratificação foi feito em 29 de Setembro de 1983, conforme *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 9 de Outubro de 1998. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

#### Aviso n.º 244/98

Por ordem superior se torna público que a Rússia aceitou, em 1 de Maio de 1998, a emenda ao artigo 43.º, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Conferência dos Estados Partes a 12 de Dezembro de 1995.

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi aberta à assinatura em 20 de Novembro de 1989, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque.

Portugal ratificou-a em 12 de Setembro de 1990 (Decreto do Presidente da República n.º 49/90, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, suplemento, de 12 de Setembro de 1990), com efeitos a partir do 30.º dia após a data do depósito, que se efectuou em 21 de Setembro de 1990 (aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 26 de Outubro de 1990).

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 20 de Outubro de 1998. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

#### Aviso n.º 245/98

Por ordem superior se torna público que a Jamaica aceitou, em 6 de Abril de 1998, a emenda ao artigo 43.º, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Conferência dos Estados Partes a 12 de Dezembro de 1995.

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi aberta à assinatura em 20 de Novembro de 1989, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque.

Portugal ratificou-a em 12 de Setembro de 1990 (Decreto do Presidente da República n.º 49/90, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, suplemento, de 12 de Setembro de 1990), com efeitos a partir

do 30.º dia após a data do depósito, que se efectuou em 21 de Setembro de 1990 (aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 26 de Outubro de 1990).

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 20 de Outubro de 1998. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

#### Aviso n.º 246/98

Por ordem superior se torna público que o Equador aceitou, em 25 de Fevereiro de 1998, a emenda ao artigo 43.º, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Conferência dos Estados Partes a 12 de Dezembro de 1995.

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi aberta à assinatura em 20 de Novembro de 1989, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque.

Portugal ratificou-a em 12 de Setembro de 1990 (Decreto do Presidente da República n.º 49/90, *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, suplemento, de 12 de Setembro de 1990), com efeitos a partir do 30.º dia após a data do depósito, que se efectuou em 21 de Setembro de 1990 (aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 26 de Outubro de 1990).

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 20 de Outubro de 1998. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

#### Aviso n.º 247/98

Por ordem superior se torna público que a Croácia retirou, em 26 de Maio de 1998, a reserva que tinha formulado ao primeiro parágrafo do artigo 9.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, aberta à assinatura em 20 de Novembro de 1989, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque.

Portugal ratificou esta Convenção em 12 de Setembro de 1990 (Decreto do Presidente da República n.º 49/90, *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, suplemento, de 12 de Setembro de 1990), com efeitos a partir do 30.º dia após a data do depósito, que se efectuou em 21 de Setembro de 1990 (aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 26 de Outubro de 1990).

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 20 de Outubro de 1998. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 353/98

de 12 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, estabeleceu a estrutura orgânica do Ministério das Finanças, a qual se compõe de serviços integrados na administração directa do Estado, órgãos de apoio e organismos sob tutela ou superintendência.

No âmbito dos primeiros, encontra-se a Secretaria-Geral do Ministério, à qual incumbe, designadamente,

assegurar a coordenação, a gestão e formação dos recursos humanos comuns aos diversos serviços do Ministério.

Esta relação de parceria, resultante da sua natureza horizontal, tem como principal objectivo minimizar os investimentos e captar o *know-how*, especialmente no âmbito tecnológico.

Cabe-lhe ainda processar, financiar e pagar as despesas resultantes de reconstituição de bens, acidentes em serviço, indemnizações, tratamentos e outras despesas com sinistrados dos serviços da Administração Pública com autonomia administrativa.

À Secretaria-Geral incumbe ainda dar apoio técnico-administrativo aos gabinetes dos membros do Governo, ao auditor jurídico e aos órgãos de apoio referidos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro.

Para o adequado e cabal desempenho das suas missões é imperioso regulamentar a orgânica e funcionamento da Secretaria-Geral, na sequência de uma política de simplificação e racionalização, garantindo a eficácia, eficiência e produtividade dos serviços, sem esquecer o rigor e contenção orçamental.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Natureza, missão e âmbito de intervenção

#### Artigo 1.º

##### Natureza e missão

A Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, adiante designada por Secretaria-Geral (SG), é o serviço integrado na administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa, que tem por missão fundamental assegurar o apoio técnico e administrativo aos gabinetes dos membros do Governo, e aos órgãos e entidades expressamente indicados na lei e, bem assim, a assegurar a coordenação e gestão dos recursos comuns aos diversos serviços do Ministério e processar, financiar e pagar as despesas resultantes de reconstituição de bens do Estado ou de indemnizações devidas a funcionários ou terceiros, nos termos definidos na lei.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de intervenção

Para a prossecução da sua missão, cabe especialmente à Secretaria-Geral:

- a) Assegurar o expediente e contabilidade dos Gabinetes do Ministro e dos secretários de Estado e dos próprios serviços da Secretaria-Geral;
- b) Assegurar o apoio técnico-jurídico que lhe seja solicitado pelos Gabinetes do Ministro e dos secretários de Estado;
- c) Proceder ao expediente necessário à divulgação de circulares, instruções ou outras normas de carácter genérico destinadas aos serviços do Ministério, quando não sejam da competência específica de qualquer deles;

- d) Centralizar o expediente relativo às aquisições para o Estado de que seja especialmente incumbida, sem prejuízo da competência e missões legalmente atribuídas à Direcção-Geral do Património;
- e) Prestar apoio administrativo ao Conselho Superior de Finanças, ao Conselho de Directores-Gerais, ao Defensor do Contribuinte e às comissões, núcleos ou grupos de trabalho que forem constituídos no âmbito do Ministério, nos termos e condições a estabelecer superiormente;
- f) Promover, através do pessoal do respectivo quadro, requisitado, destacado ou em comissão de serviço na Secretaria-Geral, a dotação dos Gabinetes do Ministro e dos secretários de Estado com o pessoal administrativo e auxiliar que se mostrar necessário;
- g) Apoiar a elaboração e execução dos projectos de reorganização, reestruturação e inovação administrativa dos organismos e serviços do Ministério;
- h) Organizar um centro de documentação e informação incumbido de recolher e tratar a documentação e a informação referentes às matérias directamente relacionadas com a actividade do Ministério e de promover a sua difusão, em colaboração com os departamentos do Ministério eventualmente interessados na matéria;
- i) Promover a adequada organização da biblioteca do Ministério, garantir a coordenação central das diversas bibliotecas do Ministério e assegurar a organização e funcionamento dos arquivos dos Gabinetes do Ministro e dos secretários de Estado e da Secretaria-Geral;
- j) Organizar o registo simplificado do pessoal dos serviços e demais departamentos do Ministério, seja qual for o vínculo que o ligue à Administração;
- l) Assegurar a administração, conservação e guarda do edifício ocupado pelos serviços centrais do Ministério e do equipamento, viaturas automóveis ou qualquer outro material dos Gabinetes do Ministro e dos secretários de Estado e da Secretaria-Geral, organizando e mantendo actualizado o seu cadastro;
- m) Programar e proceder à adequada instalação no edifício do Ministério dos serviços que nele devam funcionar;
- n) Coordenar a gestão dos recursos materiais comuns aos diversos serviços do Ministério, tendo em vista a sua optimização no plano patrimonial, tecnológico e financeiro;
- o) Assegurar a gestão dos bens móveis e imóveis culturais afectos aos diversos serviços do Ministério, tendo em vista a sua inventariação, classificação, segurança e valorização, designadamente através da criação de um núcleo museológico do Ministério das Finanças;
- p) Coordenar a gestão dos recursos humanos comuns aos diversos serviços do Ministério, designadamente através da instituição de um centro de formação do pessoal;
- q) Intervir como notário nos contratos em que o Estado seja representado pelo Ministério, salvo quando tenha sido designada outra entidade para o efeito;
- r) Desempenhar outras funções de natureza administrativa de que seja superiormente incumbida.

## CAPÍTULO II

### Órgãos e serviços

#### Artigo 3.º

##### Secretário-geral

1 — A Secretaria-Geral é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por três adjuntos, equiparados, para todos os efeitos, a subdirector-geral.

2 — Os adjuntos do secretário-geral exercem as competências que neles forem delegadas ou subdelegadas pelo secretário-geral.

3 — Ao secretário-geral compete:

- a) Exercer as funções de representação oficial do Ministério;
- b) Dirigir, orientar e coordenar os serviços;
- c) Aprovar os regulamentos de execução e as instruções necessárias ao bom funcionamento da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, sempre que tal competência não esteja cometida ao membro do Governo;
- d) Propor orientações gerais no que respeita a áreas de interesse comum dos serviços do Ministério;
- e) Exercer as funções de oficial público nos actos e contratos em que participem como outorgantes os membros do Governo;
- f) Lavrar em livro próprio e assinar autos de posses conferidas pelos membros do Governo;
- g) Exercer outra competência legalmente definida ou de que superiormente seja incumbido.

#### Artigo 4.º

##### Serviços

A Secretaria-Geral dispõe dos seguintes serviços:

- a) Gabinete Jurídico e do Contencioso;
- b) Gabinete de Auditoria de Gestão.
- c) Direcção de Serviços de Apoio Técnico à Gestão;
- d) Direcção de Serviços de Informática;
- e) Direcção de Serviços de Documentação e Informação;
- f) Direcção de Serviços de Informação e Relações Públicas;
- g) Direcção de Serviços de Gestão de Instalações, Segurança e Viaturas;
- h) Direcção de Serviços de Pessoal, Acidentes e Indemnizações;
- i) Direcção de Serviços de Gestão Financeira e Patrimonial.

#### Artigo 5.º

##### Gabinete Jurídico e do Contencioso

1 — Ao Gabinete Jurídico e do Contencioso, directamente dependente do secretário-geral, incumbe:

- a) Elaborar estudos, pareceres e informações de carácter jurídico, por determinação dos membros do Governo ou do secretário-geral;
- b) Elaborar os projectos de resposta nos recursos contenciosos, quando a entidade recorrida seja um membro do Governo ou o secretário-geral;

- c) Intervir nos recursos e demais processos de contencioso administrativo em que sejam partes os membros do Governo ou o secretário-geral, acompanhando a respectiva tramitação, através dos consultores designados para exercer os poderes processuais da autoridade recorrida ou requerida e bem assim em quaisquer outros processos judiciais, quando regularmente mandados, e bem assim acompanhar quaisquer outros processos judiciais e apoiar a intervenção do Ministério Público nas acções em que o Estado seja parte;
- d) Participar na preparação, elaboração e análise de projectos de diplomas legais, produzindo, quando tal lhe seja determinado, os prévios estudos jurídicos;
- e) Emitir parecer que habilite os membros do Governo a proferir decisão em processos disciplinares;
- f) Intervir em quaisquer processos de sindicância, inquéritos, ou disciplinares, quando para a respectiva instrução se torne necessária a nomeação de pessoa com formação jurídica.

2 — O Gabinete Jurídico e do Contencioso é dirigido por um coordenador com remuneração equivalente a director de serviços.

#### Artigo 6.º

##### Gabinete de Auditoria de Gestão

1 — Ao Gabinete de Auditoria de Gestão, directamente dependente do secretário-geral, incumbe:

- a) Desenvolver, por determinação superior, acções de auditoria interna de gestão com vista à detecção dos factos e situações condicionantes ou impeditivos da realização dos objectivos definidos para os serviços;
- b) Verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares.

2 — Para a realização das auditorias, poderá ser designado pessoal afecto a outros serviços da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças.

#### Artigo 7.º

##### Direcção de Serviços de Apoio Técnico à Gestão

1 — À Direcção de Serviços de Apoio Técnico à Gestão incumbe:

- a) Apoiar os órgãos de direcção da Secretaria-Geral, no exercício das suas funções de gestão, designadamente no planeamento, avaliação e controlo de actividades;
- b) Definir e desenvolver um sistema de indicadores de gestão de recursos humanos, tendo em vista apoiar a definição, implementação e avaliação das políticas de pessoal;
- c) Elaborar o balanço social da Secretaria-Geral;
- d) Elaborar e apresentar o plano anual de descongelamento de admissões, com base nas necessidades apresentadas pelos órgãos, servi-

ços e organismos do Ministério das Finanças, bem como dar parecer sobre as propostas de descongelamento excepcional da Secretaria-Geral;

- e) Elaborar, em articulação com os demais serviços, o plano anual de actividades da Secretaria-Geral, acompanhar a sua execução e elaborar o relatório de actividades;
- f) Promover estudos e iniciativas tendentes à racionalização das instalações e equipamentos;
- g) Proceder ao levantamento das necessidades de formação dos funcionários do Ministério;
- h) Propor os programas e planos adequados à respectiva valorização profissional, de acordo com a exigência das funções e a estrutura e dinâmica das carreiras profissionais;
- i) Promover a realização de acções de formação de acordo com as políticas e programas aprovados;
- j) Promover a articulação com os órgãos e serviços de formação da Administração Pública;
- l) Organizar o registo simplificado do pessoal dos serviços e demais departamentos do Ministério seja qual for o vínculo que o ligue à Administração.

2 — A Direcção de Serviços de Apoio Técnico à Gestão integra:

- a) O Centro de Formação, dirigido por um chefe de divisão, ao qual incumbe o desempenho das tarefas a que se referem as alíneas g) a j);
- b) A Secção de Apoio Técnico-Administrativo.

3 — Incumbe à Secção de Apoio Técnico-Administrativo:

- a) Elaborar o plano de gestão previsional;
- b) Recolha de informação com vista à elaboração de mapas estatísticos;
- c) Prestar todo o apoio administrativo quer à Direcção de Serviços de Apoio Técnico à Gestão quer ao Centro de Formação para o exercício das suas tarefas.

#### Artigo 8.º

##### Direcção de Serviços de Informática

1 — À Direcção de Serviços de Informática incumbe:

- a) Promover a definição da política de informática da Secretaria-Geral, de acordo com as orientações superiormente aprovadas;
- b) Dar parecer técnico sobre as propostas de adjudicação para a aquisição de equipamento e serviços de informática, em conformidade com a legislação aplicável;
- c) Assegurar as funções de articulação com os demais serviços da Administração Pública na área de informática, nos termos da legislação em vigor;
- d) Assegurar o desenvolvimento e operacionalidade das aplicações de âmbito geral ou das que superiormente lhe sejam cometidas;

- e) Promover o lançamento de novos projectos de informatização de interesse para a Secretaria-Geral;
- f) Planear e executar os trabalhos de processamento de dados de que seja incumbido;
- g) Colaborar com o Centro de Formação no plano de formação informático e nas acções de formação do seu âmbito;
- h) Colaborar nas tarefas de organização exigidas para a correcta implementação das metodologias informáticas;
- i) Zelar pela segurança e privacidade da informação que se encontra à sua guarda;
- j) Executar quaisquer outros trabalhos que lhe sejam cometidos no âmbito da sua especialização.

#### Artigo 9.º

##### Direcção de Serviços de Documentação e Informação

1 — À Direcção de Serviços de Documentação e Informação incumbe:

- a) Dirigir a biblioteca central do Ministério;
- b) Promover a organização e gestão de um catálogo central das publicações existentes nos centros de documentação e bibliotecas do Ministério;
- c) Recolher, organizar, analisar e difundir a documentação e informação técnica especializada de interesse para o Ministério;
- d) Organizar, actualizar e gerir o fundo bibliográfico e documental confiado à Secretaria-Geral e cooperar com as diferentes bases de dados nacionais e internacionais;
- e) Assegurar o carregamento e manutenção das bases de dados de informação que disponha;
- f) Tratar e armazenar em suporte adequado a informação recolhida e difundida pelo Gabinete de Informação e Relações Públicas, veiculada na imprensa nacional e estrangeira, de interesse para o Ministério;
- g) Assegurar a organização e conservação de toda a documentação não livro, nomeadamente a áudio-visual e a iconográfica, de interesse para o Ministério;
- h) Assegurar o atendimento, consulta, empréstimo e informação relativos às fontes documentais;
- i) Orientar as operações e procedimentos técnicos que visem a organização, preservação e gestão dos arquivos dos Gabinetes do Ministro e secretários de Estado, e ainda o arquivo da Secretaria-Geral;
- j) Montar o sistema de arquivo de forma a proporcionar um meio rápido e eficiente de recuperação da informação;
- l) Implementar sistemas de gestão de documentos, estudando e propondo normas tendentes à uniformização e classificação dos mesmos;
- m) Elaborar e actualizar as tabelas gerais de avaliação, selecção e eliminação de documentos, de acordo com a legislação em vigor;
- n) Conservar temporariamente a documentação de uso não corrente que não tenha ultrapassado os prazos legais de conservação e elaborar instrumentos genéricos de descrição e recuperação da informação;

- o) Assegurar o registo dos documentos de arquivo em suportes de informação adequados, em ordem à optimização da gestão dos espaços de arquivo e à salvaguarda da documentação com interesse histórico;
- p) Organizar e manter o arquivo histórico de acordo com as regras arquivísticas nacionais;
- q) Assegurar a comunicação e cooperação com serviços congéneres de outras entidades públicas ou privadas, ou organismos internacionais;
- r) Propor e assegurar acções no domínio editorial quando tal lhe for superiormente determinado;
- s) Promover a planificação e divulgação de publicações da Secretaria-Geral e dos serviços a que esta presta apoio;
- t) Organizar acções que impliquem a utilização de meios áudio-visuais, no âmbito do Ministério, nos termos que lhe forem determinados.

2 — A Direcção de Serviços de Documentação e Informação integra:

- a) A Divisão de Documentação e Biblioteca, à qual incumbe o desempenho das tarefas a que se referem as alíneas a) a h) do número anterior;
- b) A Divisão de Arquivos, à qual incumbe o desempenho das tarefas a que se referem as alíneas i) a q) do número anterior;
- c) O Centro de Edições e Publicações, dirigido por um chefe de divisão, ao qual cabe o desempenho das tarefas a que se referem as alíneas r) a t) do número anterior.

#### Artigo 10.º

##### Direcção de Serviços de Informação e Relações Públicas

À Direcção de Serviços de Informação e Relações Públicas incumbe:

- a) Recolher, analisar e difundir a informação noticiosa escrita portuguesa e estrangeira sobre matérias no âmbito do Ministério, garantindo aos membros do Governo e aos organismos deles dependentes uma permanente auscultação da opinião pública;
- b) Organizar o serviço de relações sociais dos membros do Governo e superintender em todos os assuntos de protocolo no âmbito do Ministério;
- c) Apoiar a organização de seminários, congressos, conferências e outras actividades afins;
- d) Propor e colaborar na realização de iniciativas culturais no âmbito do Ministério;
- e) Preparar e organizar quer a estada de missões estrangeiras em visita ao País quer a estada de delegações portuguesas no estrangeiro;
- f) Organizar os serviços de recepção ao público;
- g) Receber e acompanhar as entidades que pretendem deslocar-se à área dos gabinetes dos membros do Governo;
- h) Receber e orientar os utentes que se dirijam telefónica ou pessoalmente ao edifício sede do Ministério e encaminhar os pedidos, reclamações e sugestões apresentados por aqueles, prestando as informações adequadas;
- i) Receber e fazer a triagem da correspondência endereçada aos membros do Governo que é entregue pessoalmente;

- j) Proceder à análise das sugestões e reclamações apresentadas, tendo em vista a elaboração de propostas de realização de acções no âmbito de informação ao cidadão, assegurando a execução daquelas que lhe forem superiormente determinadas;
- l) Assegurar as relações com a comunicação social nos termos que lhe for superiormente determinado, bem como colaborar com outras entidades e serviços públicos ou privados sempre que tal se mostre conveniente para uma correcta prossecução dos objectivos do Ministério;
- m) Organizar e manter actualizado um ficheiro de dados públicos relativo aos membros do Governo e respectivos gabinetes, bem como dos dirigentes dos serviços e órgãos do Ministério;
- n) Superintender no controlo e manutenção das obras de arte existentes na área governamental e áreas comuns.

#### Artigo 11.º

##### Direcção de Serviços de Gestão de Instalações, Segurança e Viaturas

1 — À Direcção de Serviços de Gestão de Instalações, Segurança e Viaturas incumbe:

- a) Propor e executar medidas de gestão e conservação das instalações do edifício sede do Ministério e outras que estejam confiadas à Secretaria-Geral e, bem assim, dos equipamentos que lhe estejam directa e fisicamente associados, procedendo aos estudos e à elaboração das normas de utilização necessárias;
- b) Coordenar, manter e remodelar os sistemas eléctrico, de abastecimento de água, de climatização e de comunicações fixas do Ministério, em articulação com os demais serviços, na área que lhe está confiada;
- c) Assegurar as funções técnicas de planificação, realização e controlo de obras de remodelação, conservação e reparação do edifício sede do Ministério;
- d) Organizar processos de empreitada de obras públicas;
- e) Gerir e manter os sistemas de segurança das instalações e equipamentos confiados à Secretaria-Geral;
- f) Controlo de acesso de pessoas, equipamentos e viaturas ao edifício sede do Ministério;
- g) Estudar e propor os princípios orientadores e as medidas de política que devem presidir à organização e gestão do parque de veículos automóveis afectos à Secretaria-Geral, aos gabinetes dos membros do Governo e a outros serviços a que preste apoio;
- h) Propor e instruir os processos de aquisição, manutenção, substituição, alienação e abate das viaturas afectas à Secretaria-Geral;
- i) Proceder à recolha de informação e dados estatísticos com vista à racionalização da gestão do parque automóvel;
- j) Propor, no respectivo âmbito, o planeamento e programação de actividades e realizar estudos de avaliação de gestão;
- l) Emitir as autorizações de estacionamento de veículos particulares em parque privativo do Ministério;

- m) Elaborar e manter actualizado o cadastro dos veículos afectos à Secretaria-Geral aos gabinetes dos membros do Governo e outros serviços a que preste apoio;
- n) Gerir o processo de aquisição, manutenção e cadastro dos equipamentos de comunicações móveis existentes nos gabinetes dos membros do Governo e na Secretaria-Geral.

2 — A Direcção de Serviços de Gestão de Instalações, Segurança e Viaturas integra a Repartição de Instalações, Segurança e Viaturas, que compreende as Secções de Instalações e Segurança e de Viaturas e Comunicações Móveis.

3 — À Repartição de Instalações, Segurança e Viaturas, através da Secção de Instalações e Segurança, incumbe o desempenho das tarefas a que se referem as alíneas a) a f) do n.º 1 e, através da Secção de Viaturas e Comunicações Móveis, o desempenho das descritas nas alíneas g) a n).

#### Artigo 12.º

##### Direcção de Serviços de Pessoal, Acidentes e Indemnizações

1 — À Direcção de Serviços de Pessoal, Acidentes e Indemnizações incumbe:

- a) Promover a aplicação da política de recursos humanos;
- b) Promover a dotação dos Gabinetes dos membros do Governo, com o pessoal administrativo e auxiliar que se mostrar necessário;
- c) Executar e promover os procedimentos administrativos relativos à constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego do pessoal da Secretaria-Geral;
- d) Promover a divulgação nos serviços e organismos do Ministério de normas internas e directrizes genéricas superiormente aprovadas;
- e) Dar parecer sobre os projectos de diplomas que visem a criação ou alteração de quadros de pessoal, bem como sobre os processos relativos à mobilidade de pessoal;
- f) Proceder, em colaboração com a Direcção de Serviços de Apoio Técnico à Gestão, ao levantamento quantitativo e qualitativo do pessoal pertencente ao quadro e fazer a respectiva avaliação, com vista à adopção de medidas de gestão consideradas pertinentes;
- g) Colaborar com a Direcção de Serviços de Apoio Técnico à Gestão na realização de estudos sobre recursos humanos, visando a adequação entre estes e os objectivos prosseguidos pelos serviços;
- h) Assegurar o processamento das remunerações e outros abonos do pessoal do quadro da Secretaria-Geral, dos gabinetes dos membros do Governo e relativos ao funcionamento dos órgãos de apoio do Ministro das Finanças previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, bem como proceder à liquidação dos respectivos descontos;
- i) Organizar e manter actualizado o cadastro do pessoal, no âmbito da Secretaria-Geral e dos órgãos a quem presta apoio;
- j) Executar os procedimentos relativos ao processo de classificação de serviço e às operações de registo de assiduidade e antiguidade do pessoal;

- l) Passar certidões relativas a documentos arquivados na Direcção de Serviços, bem como cartões de identificação e fornecer outros elementos que tenham sido autenticados, constantes do cadastro individual dos funcionários;
- m) Elaborar, em colaboração com a Direcção de Serviços de Apoio Técnico à Gestão, propostas de acesso a informação existente nos serviços do Ministério das Finanças, com vista à actualização de um registo simplificado do pessoal;
- n) Coordenar as actividades do pessoal auxiliar, articulando as necessidades das diversas unidades orgânicas da Secretaria-Geral;
- o) Realizar as operações de recepção, classificação, registo e distribuição de correspondência;
- p) Autorizar, processar e liquidar as despesas relativas à reconstituição de bens, acidentes em serviço, indemnizações, tratamentos e outras despesas com sinistrados dos serviços da Administração Pública, nos termos definidos na lei.

2 — A Direcção de Serviços de Pessoal, Acidentes e Indemnizações integra a Repartição de Pessoal, que compreende as Secções de Pessoal e Expediente e de Acidentes e Indemnizações.

3 — À Repartição de Pessoal, através da Secção de Pessoal e Expediente, incumbe o desempenho das tarefas a que se referem as alíneas a) a o) do n.º 1 e, através da Secção de Acidentes e Indemnizações, o das descritas na alínea p).

#### Artigo 13.º

##### Direcção de Serviços de Gestão Financeira e Patrimonial

1 — À Direcção de Serviços de Gestão Financeira e Patrimonial incumbe:

- a) Promover a preparação, execução e gestão dos orçamentos da Secretaria-Geral, dos gabinetes governamentais e de quaisquer outros serviços a que preste apoio, bem como a elaboração das respectivas contas de gerência a enviar ao Tribunal de Contas;
- b) Elaborar balancetes mensais de execução orçamental de todos os orçamentos geridos pela Secretaria-Geral;
- c) Elaborar balancetes previsionais de execução orçamental de todos os orçamentos geridos pela Secretaria-Geral;
- d) Promover a constituição, reconstituição e liquidação de fundos de manio relativos a todos os orçamentos geridos pela Secretaria-Geral;
- e) Executar os procedimentos para a aquisição de bens e serviços e assegurar o controlo dos *stocks* dos bens consumíveis;
- f) Organizar e manter actualizado o cadastro e inventário dos bens móveis que constituem o património afecto à Secretaria-Geral, aos gabinetes governamentais e a quaisquer outros serviços a que preste apoio, bem como elaborar as respectivas contas patrimoniais de síntese de variação patrimonial, a remeter anualmente à Direcção-Geral do Património;
- g) Preparar, realizar e gerir os contratos de fornecimento de serviços, designadamente de aluguer, assistência técnica e mudanças de equipamentos;

- h) Dirigir o serviço de limpeza da área ministerial, da Secretaria-Geral e das áreas comuns;
- i) Assegurar as mudanças de equipamentos e gerir o armazém de depósito dos bens confiados à guarda da Secretaria-Geral;
- j) Desenvolver o processo de reafecção de bens disponibilizados pelos serviços do Ministério;
- l) Proceder aos pagamentos relativos à reconstituição de bens, acidentes em serviço, indemnizações, tratamentos e outras despesas com sinistrados dos serviços da Administração Pública, nos termos definidos na lei.

2 — A Direcção de Serviços de Gestão Financeira e Patrimonial integra a Repartição de Gestão Orçamental e Contabilística, que compreende as Secções de Orçamento e Contabilidade e de Económico e Património.

3 — À Repartição de Gestão Orçamental e Contabilística, através da Secção de Orçamento e Contabilidade, incumbe o desempenho das tarefas a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1 e, através da Secção de Económico e Património, o das descritas nas alíneas e) a l).

### CAPÍTULO III

#### Disposições finais e transitórias

##### Artigo 14.º

###### Receitas próprias

1 — Constituem receitas da Secretaria-Geral:

- a) As dotações que lhe são atribuídas pelo Orçamento do Estado;
- b) O produto da venda das suas edições, publicações e outros materiais;
- c) As que resultam da organização de acções de formação;
- d) O produto da cedência de espaços;
- e) Quaisquer outras receitas procedentes da prossecução das suas actividades ou que lhe sejam atribuídas por lei ou provenientes de negócio jurídico.

##### Artigo 15.º

###### Quadro de pessoal

1 — A Secretaria-Geral dispõe do pessoal dirigente constante do quadro anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O quadro de pessoal da Secretaria-Geral consta de portaria a aprovar pelo Ministro das Finanças e pelo membro do Governo responsável pela Administração Pública.

##### Artigo 16.º

###### Transição de pessoal

1 — O pessoal provido nos lugares do quadro da Secretaria-Geral e no quadro da Auditoria Jurídica do Ministério das Finanças, extinta pelo artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, transita para os lugares correspondentes do quadro referido no n.º 2 do artigo 15.º através de despacho do Ministro das

Finanças, a proferir de acordo com as regras previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro.

2 — O pessoal da carreira técnica superior que exerça funções de consultoria jurídica transita para o quadro referido no n.º 2 do artigo 15.º, de acordo com as regras referidas no número anterior, para a mesma categoria e escalão da carreira de consultor jurídico.

3 — O pessoal que se encontra a prestar serviço na Secretaria-Geral em regime de requisição ou destacamento transita para o quadro referido no n.º 2 do artigo 15.º, de acordo com as regras referidas no número anterior, salvo declaração escrita em contrário apresentada no prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

4 — A correspondência entre as funções anteriormente exercidas e as do lugar para o qual se opera a transição é comprovada, para efeitos do disposto nos números anteriores, através de declaração do responsável do respectivo serviço, homologada pelo secretário-geral.

5 — Os concursos abertos antes da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se válidos para os lugares correspondentes do novo quadro de pessoal.

#### Artigo 17.º

##### Transição de bens

Os bens afectos à extinta Auditoria Jurídica do Ministério das Finanças transitam, sem necessidade de quaisquer formalidades, para a Secretaria-Geral.

#### Artigo 18.º

##### Revogação

É revogado o Decreto-Lei.º 446/80, de 6 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Setembro de 1998. — *José Veiga Simão* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 26 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Outubro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### ANEXO

##### Quadro de pessoal dirigente

(artigo 15.º, n.º 1)

Grupo de pessoal	Cargo	Dotação proposta
Dirigente . . . . .	Secretário-geral . . . . .	1
	Adjunto do secretário-geral . . . . .	3
	Director de serviços . . . . .	7
	Coordenador . . . . .	1
	Chefe de divisão . . . . .	4

### AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

#### Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 285\$00 (IVA INCLuíDO 5%)**



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa  
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto  
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra  
Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30

*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 0808 200 110